



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Inquérito Civil de nº 2024.0012.3936-20

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pelo 35ª Promotor de Justiça Cível de Vitória, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, de um lado, e do outro, a empresa **P. Amaro ME (“Plus Mel”)**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.694.453/0001-93 representada por [REDACTED], inscrita no CPF n. [REDACTED], e seus advogados, Dr. [REDACTED], inscrito na OAB/CE n. [REDACTED], e Dr. [REDACTED], inscrito na OAB/CE n. [REDACTED] doravante denominado de **COMPROMISSÁRIA**, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br

serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o presente procedimento fora instaurado a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil n. 2018.0003.1621-24 no qual se verificou que a empresa P. Amaro ME (“Plus Mel”) está veiculando oferta e publicidade do produto “Chá CatuPower” com afirmação de o produto possuir indicação terapêutica, por meio da seguinte descrição: “É um afrodisíaco útil no tratamento da impotência sexual (disfunção erétil), funciona como estimulante do sistema nervoso. É uma fonte natural de cafeína que tem propriedades revigorantes, ideal nos casos de cansaço, indisposição, estresse físico e mental, conhecido como viagra natural.”;

CONSIDERANDO que a ANS informou que produtos com indicação terapêutica ou finalidade medicamentosa não são considerados alimentos, bem como que a rotulagem e propaganda de alimentos não pode divulgar informações que ressaltem qualidades que possam induzir a engano quanto à verdadeira natureza ou finalidade do uso do produto;

CONSIDERANDO que a ANS informou que o “chá misto” Catupower se trata de chá pronto para consumo, enquadrado como bebida, categoria de alimento regulada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes e evitar que os eventos voltem a ocorrer;

RESOLVEM:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não mais informar em suas publicidades, rótulos e demais fontes de informação ao consumidor que seus produtos possuem indicação terapêutica ou finalidade medicamentosa, quando se tratar de produtos enquadrados/classificados/conceituados como alimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTEs, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação dos compromissários, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 18 de setembro de 2024.

P. Amaro ME (“Plus Mel”)

P. Amaro ME (“Plus Mel”)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

P. Amaro ME (“Plus Mel”)

**SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA**



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **02/12/2024** às **16:45:11**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **HUID3SCZ**.